



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.004175/2002-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.918 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente VICUNHA TEXTIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

PROCESSO JUDICIAL COM OBJETO ABRANGENTE AO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA RECORRIDA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública cujo objeto possa abranger o do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, cabendo, nos termos do Parecer Normativo COSIT Nº 7, de 22 de agosto de 2014, ser declarada a definitividade da decisão administrativa recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado). Ausente o Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta no Acórdão recorrido:

O contribuinte ora interessado protocolou o pedido de ressarcimento de fl. 031, atinente a crédito do IPI apurado no período compreendido entre o 1º e o 4º trimestres de 1999, fundamentado na Instrução Normativa (IN) SRF nº 33, de 4 de março de 1999.

Vinculado ao pleito de ressarcimento acima, o interessado protocolou em 18/04/2002 o pedido de compensação de fls. 27/28; e em 23/05/2002, o pedido de compensação de fls. 29/30, tendo, posteriormente, solicitado a substituição deste último pelo pedido de compensação de fls. 32/33, datado de 07/04/2003.

A verificação da legitimidade do direito creditório objeto do pedido de ressarcimento foi efetuada pelo Serviço de Fiscalização (SEFIS) da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Fortaleza-CE, consubstanciada nos documentos de fls. 89/387 e compilado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 46/88, que, assim concluiu:

"CONCLUSÃO

I. As informações acerca da origem dos créditos prestadas pelo Interessado nos processos, nos pedidos de ressarcimento e durante a verificação fiscal, resultam materialmente insuficientes, inconsistentes e irregulares, prejudicando, de facto, o reconhecimento qualificado dos créditos alegados;

II. Insuficiências, inconsistências e irregularidades em demasia, não é possível saber ao certo, aspecto material mesmo, que produtos, exatamente, fabrica o Interessado (código NCM, descrição e alíquota de IPI), e, segundo alega, exporta;

III. Impossível identificar (código NCM, descrição, alíquota de IPI), minimamente, com as informações prestadas e suas formas de apresentação, os insumos adquiridos pela empresa, inclusive se adquiridos no mercado interno ou externo, e isto faz-se imprescindível, no caso;

IV. Não é possível, mesmo que por amostragem e levantamento expedito, confrontar, materialmente mesmo, insumos x produtos (inclusive exportados), buscando, minimamente, verificar relação de coerência qualitativa entre o que é adquirido e efetivamente utilizado/consumido no processo produtivo e o que é vendido para o mercado interno e o mercado externo;

V. Como verificado, redundam insuficientes, inconsistentes e irregulares os livros e informações fiscais, apresentados pelo Interessado, que comprovariam o direito material mesmo, permitiriam o cálculo dos créditos alegados;

VI. Quanto ao (novo) Processo 10380.003678/2003-21, ainda que lhes caiba as mesmas conclusões, por força das IN SRF 21/97, IN SRF 210/2002, o Pedido de Ressarcimento nem ao menos pode ser admitido.

Desta forma, haja vista o Interessado não haver comprovado absolutamente o alegado direito aos créditos pleiteados, e este estar sujeito à prova, através de documentos hábeis, comprobatórios da origem dos valores efetivamente utilizados no cálculo do benefício previsto na legislação, acrescentando, no caso do Processo 10380.003678/2003-21, que a empresa já está requerendo o direito aos créditos pleiteados através de processo judicial, propomos o INDEFERIMENTO TOTAL dos pedidos."

Na sequência, adveio a Informação Fiscal de fls. 388/389 do Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da DRF-Fortaleza, que assim dispôs:

"Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI, no valor de R\$736.118,55, referente à crédito do IPI do período compreendido do 1º ao 4º trimestre de 1999, fundamentado na Instrução Normativa SRF nº 33, de 04 de março de 1999, conforme doc. fl. 01.

2. Posteriormente, o contribuinte apresentou os pedidos de compensação, de fls. 21 a 27, que por força do art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passaram a ser considerados declarações de compensação desde a data do seu protocolo.

3. Em 29/04/2003, o processo foi encaminhado ao Serviço de Fiscalização - Sefis desta DRF/FOR, doc. fl. 35, com o intuito de realizar-se diligência fiscal a fim de verificar, mediante exame de escrituração contábil e fiscal da empresa, a exatidão das informações prestadas.

4. O Serviço de Fiscalização desta DRF/FOR, cumprindo a determinação do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - Fiscalização nº 03.1.01.00-2004-00447-3-1, doc. fls. 37, elaborou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 40 a 82, onde estão registrados os fatos relevantes para a apreciação do pedido, tocantes à natureza dos produtos fabricados e verificação dos livros contábeis e fiscais.

5. Da análise do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 40 a 82, observa-se que o pedido de ressarcimento foi formalizado em duplicidade, conforme abaixo:

5.1 Em 02/04/2002, o interessado apresentou os processos nº 10380.004175/2002-92, 10380.004176/2002-37 e 10380.004177/2002-81, ora apreciados, em nome da matriz onde pleiteou o ressarcimento relativo aos créditos apurados pelos estabelecimentos inscritos no CNPJ sob os nº 07.332.190/0012-46 (unidade I), 07.332.190/0007-89 (unidade II), 07.332.190/0008-60 (unidade III), 07.332.190/0001-93 (unidade IV) e 07.332.190/0010-84 (unidade V) nos períodos compreendidos entre o 1º e o 4º trimestres dos anos-calendário 1999 (processo nº 10380.004175/2002-92), 2000 (processo nº 10380.004176/2002-37) e 2001 (processo nº 10380.004177/2002-81).

5.2 Posteriormente, em 05/05/2003, amparando-se no mesmo fundamento, voltou a apresentar pedidos de ressarcimento por intermédio dos processos nº 10380.003678/2003-21, 10380.003679/2003-76, 10380.003680/2003-09 e 10380.003681/2003-45, formalizados dessa vez em nome dos estabelecimentos já relacionados no item anterior, cujos créditos referem-se aos períodos 1997 a 2002, 1995 a 2002, 1995 a 2002 e 1993 a 2002, respectivamente.

6. Não obstante haver declarado à fl. 01 do presente processo não estar litigando judicial ou administrativamente sobre matéria que possa alterar esse pedido, em resposta aos Termos de Intimação Fiscal expedidos pelo Sefis - DRF/FOR, o contribuinte informou que os créditos constantes nos processos de pedidos de ressarcimento nº 10380.003678/2003-21, 10380.003679/2003-76, 10380.003680/2003-09 e 10380.003681/2003-45 estão sendo pleiteados por meio do processo judicial nº 2003.81.003989-2, doc. fls. 361 a 363.

7. De acordo com o art. 20 da IN SRF nº 600, de 2005, que revogou a IN SRF nº 460, de 2004, é vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

8. Dessa forma, baseado no acima exposto e em tudo mais que consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 40 a 82, proponho o indeferimento do pedido de ressarcimento e conseqüentemente a não homologação das compensações apresentadas."

Com base no que foi exposto, a DRF-Fortaleza proferiu o Despacho Decisório de fl. 390, que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações vinculadas.

Cientificada do despacho decisório acima em 15/02/2006 (fl. 390 – parte final), o contribuinte interessado apresentou em 17/03/2006 sua manifestação de inconformidade de fls. 395/409, na qual, em síntese, alegou que:

- o pedido de ressarcimento amparava-se na legislação vigente à época, "nos termos previstos pela INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Ns 33, de 04 de março de 1.999, na medida que a origem dos créditos advinha de material de embalagem e de produtos isentos, alíquota zero e não tributados. Não obstante, a Delegacia da Receita Federal, à míngua de toda legislação que embasou a legalidade do pedido administrativo, indeferiu o mencionado pleito na sua totalidade, ao opor inicialmente a existência de duplicidade de pedidos de ressarcimento, baseando-se no MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL 0310100-2004-00447-3-1. E justifica-se a Fazenda Nacional, que em razão desse fato jurígeno, não comportaria a sua devolução, por vedação infralegal";

- o entendimento acima não podia prosperar, tendo em conta que: "I- O pleito de ressarcimento constante no processo nº 10380.004175/2002-92 é legítimo pois se alberga no ressarcimento de MATERIAL DE EMBALAGEM; II - O Regulamento do Imposto sobre Produto Industrializado (RIPI), Decreto 83.263/79, artigo 66, estabelece o direito ao crédito do IPI; III - Legítimo o pleito que envolve MATERIAL DE EMBALAGEM, sem discussões. IV - O pleito de ressarcimento constante no processo nº 10380.003678/2003-21 e seguintes, refere-se a produtos sujeitos a alíquota zero, isentos e não tributados, que do mesmo modo ganham legitimidade no seu requerimento, conforme reconhecimento judicial; V – O pleito judicial processo nº 2003.81.003989-2, justifica a natureza de diversos dos pedidos administrativos";

- a legitimidade do ressarcimento pretendido contava com amparo jurídico no princípio da não-cumulatividade que regia o IPI, a teor do art. 153, § 3º, inciso II, da Carta Magna de 1988;

- tratando-se o presente processo, nº 10380.004175/2002-92, do pedido de ressarcimento de crédito do IPI relativo à aquisição de material de embalagem, contava com legitimidade no Regulamento do IPI, no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e na IN SRF nº 33, de 1999, vislumbrando-se, "a princípio, a existência de DIREITO LÍQUIDO E CERTO, restando a autoridade fazendária identificar eventual glosa devidamente fundamentada";

- "Por outro estribo, a partir dos pleitos existentes nos processos 10380.003678/2003-21; 10380.003679/2003-76; 10380.003680/2003-09 e 10380.003681/2003-45, cabe esclarecer que advém de outra natureza, pois não se trata mais de EMBALAGEM, mas sim dos produtos isentos, alíquota zero e não tributados. E para isso, a LEI 9.779/99 (já citada), veio a reconhecer a utilização do saldo credor do IPI acumulado para os produtos industrializados, isentos ou tributados à alíquota zero. Depreende-se em perfunctória análise a natureza diversa dos pedidos realizados em tempos distintos pela manifestante, não havendo que falar em sobreposição de pedidos";
- a jurisprudência, a exemplo do RE 350.466-RS, era favorável ao creditamento do IPI relativamente à utilização de produtos com isenção, alíquota e não tributado;
- na doutrina, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e até pelo disposto no Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, não havia impedimento para o reconhecimento do pleito de ressarcimento na seara administrativa em relação à matéria que não fosse comum, valendo dizer que "as alegações que o sujeito passivo tenha realizado no âmbito da ação judicial interposta (causa de pedir) não podem ser apreciadas no âmbito administrativo de forma a obstar o pleito efetuado nessa seara";
- "CONCLUSÃO Ao longo da presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, restou demonstrado que o artifício utilizado pela FAZENDA NACIONAL se afigura por demais ilegal, na medida que o pleito apresentado pelo contribuinte faz abordagem de créditos de IPI de origem diversa, em processos administrativos distintos, não havendo o que confundir, muito menos fundamentar o seu indeferimento por esse motivo. Reitera-se que, os pleitos do exercício 2002, no levantamento contábil que lhe deu suporte considera apenas os MATERIAIS DE EMBALAGEM adquiridos pela empresa. Em outro momento o pleito efetuado em outros processos, quais sejam 10380.003678/2003-21; 10380.003679/2003-76; 10380.003680/2003-09 e 10380.003681/2003-45, em nada revelam identificação plena com o pleito anterior, pois estes incluem as operações isentas e não-tributadas. De sorte que, que [sic] não houve duplicidade de pedidos, os quais espelham a realidade fática das atividades comerciais desenvolvidas pela Impugnante, estando, ambos, devidamente respaldados por levantamentos contábeis realizados especificamente para esse fim e que se encontram à disposição para a análise do Fisco, deixando-se de anexar a presente defesa apenas em razão do seu extenso volume. Por fim, demonstra-se inócuo o alegado prejuízo que a FAZENDA NACIONAL sofreria em razão da discussão de determinados processos administrativos estarem no âmbito judicial, na medida que o objetivo fazendário é tão somente analisar tecnicamente os pedidos, e não glosar por argumentos de duvidosa constitucionalidade, como justificado pelo artigo 20 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 600, de 2005";
- "PEDIDO Isto posto, demonstrada a procedência do pedido do contribuinte, na presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, requer: a) seja deferido o PEDIDO DE RESSARCIMENTO e por consequência HOMOLOGADAS as COMPENSAÇÕES, pleiteadas, em razão da legitimidade da origem dos créditos (MATERIAL DE EMBALAGEM) e também dos créditos oriundos de ISENTOS, ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTADAS, pelos motivos e razões já consignados; b) A suspensão do crédito tributário na forma do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, enquanto pendente a decisão final sobre o tema que versa o presente recurso administrativo".

A impugnação foi julgada pela DRJ Juiz de Fora, acórdão nº 09-57.398, de 31/03/15, improcedente por unanimidade de votos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

PROCESSO JUDICIAL COM OBJETO ABRANGENTE AO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA RECORRIDA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública cujo objeto possa abranger o do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, cabendo,

nos termos do Parecer Normativo COSIT N.º 7, de 22 de agosto de 2014, ser declarada a definitividade da decisão administrativa recorrida.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, resumidamente:

- não existiu a concomitância entre o presente ressarcimento administrativo e a Ação Declaratória de Rito Ordinário autuada sob n.º 2003.81.003989-2, considerando que sua abrangência é limitada aos processos administrativos n.º 10380.003678/2003-21, n.º 10380.003679/2003-76, n.º 10380.003680/2003-09 e n.º 10380.003681/2003,45,

- A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade esclarecendo que são intrinsicamente diversos os objetos dos processos especificados no parágrafo anterior e o processo 10380.004175/2002-92, visto que este se reporta ao crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre as aquisições tributadas de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário, enquanto aqueles visavam o crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) resultante da aquisição de insumos isentos, tributados à alíquota zero e não tributados, justificando o trâmite individualizado formalizado pela recorrente;

- Consoantes cópias do Livro Registro de Apuração de IPI ora apresentado (documento 01), os créditos relativos às aquisições tributadas de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário do 1º ao 4º trimestre dos anos de 1999, 2000 e 2001 foram devidamente escriturados pela recorrente em cada um de seus estabelecimentos no campo 12 “outros débitos”, conforme tabela;

- A atenta análise dos livros fiscais ratifica que a apuração do crédito acima foi realizada em campo diverso dos créditos vinculados às operações “isentas ou não tributadas”, não havendo de se falar em apuração conjunta a ensejar eventual duplicidade de pedidos;

- O exemplo, extraído do Livro Registro de Apuração de IPI acostado à presente (documento 01), demonstra com evidência a apuração individualizada dos créditos registrados pela recorrente, de modo que a análise sobre o caso em tela deve se dar tão somente sobre as aquisições tributadas de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário (campo 12), ignorando as operações sem débito do imposto;

- solicita a conversão do julgamento em diligência para que demonstre o crédito pelas aquisições tributadas, conforme amostragem anexada;

- a concomitância não pode ser presumida. O acórdão sobre recurso interposto nos autos da Ação Declaratória n.º 2003.81.00003989-2, proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região (documento 04), ratifica que o crédito básico incontroverso da contribuinte, pertinente às aquisições tributadas de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário, objetos do processo administrativo n.º 10380.004175/2002-92, não integravam a pretensão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Primeiramente é necessário fazer um resumo do que se depreende dos autos. Consta dos autos, efl. 3, pedido de ressarcimento identificado como: “13. Crédito IPI IN 33/99 – 04/03/99 SRF” no valor de R\$ 736.118,55, relativos ao 1º ao 4º trimestres de 1999.

Em 02/12/2009 a DRF Fortaleza emitiu Termo de Verificação Fiscal, efl. 46 a 88, em que informa ter efetuado intimações à empresa para apresentar esclarecimentos e documentos, e a empresa responde que solicitou o ressarcimento do crédito presumido do IPI de forma anual e centralizada para todos os estabelecimentos, por ser essa maneira mais adequada para ela, e que não haveria impedimento na legislação para que fosse efetuado dessa forma.

A fiscalização constata que as respostas fornecidas as diversas intimações foram incompletas, e sem apresentação de muitos dos documentos fiscais necessários para a análise, por exemplo:

“Relatório de Vendas para o Mercado Externo” (vide em anexo), com data, número da NF, CNPJ não identificados (verificando, constatamos tratar-se de CNPJ de estabelecimentos da empresa: 07.332.190/0001-93, 07.332.190/0007-89 07.332.190/0008-60, 07.332.190/0010-84 e 07.332.190/0012-46), Razão Social do cliente e o valor da nota, sem nenhuma das demais informações solicitadas pela Fiscalização, quais sejam, país de domicílio do destinatário, data de embarque e, principalmente, os respectivos números do registro e do despacho de exportação;

Propriamente, o Interessado deixou de responder completa e/ou inteligivelmente às solicitações contidas nos itens 7 a 13 do Termo de Início de Ação Fiscal, limitando-se, quase, a apenas disponibilizar planilhas, em papel ou eletrônicas, com a apresentação de informações e formatações apropriadas às necessidades da empresa, para uso interno, os quais, ainda assim, serão aproveitados nesta Verificação Fiscal. (grifos nossos)

A recorrente centra suas respostas na afirmação de que sua opção por fazer o pedido de ressarcimento de forma anual e centralizado é válido e que o processo judicial versa sobre matéria distinta. Não apresenta documentos fiscais suficientes para se conhecer a qual crédito se refere como tendo direito, apesar de ter recebido várias intimações para apresentar provas. A fiscalização constata que apesar da alegação de que o pedido é centralizado para todos os estabelecimentos isso não é verdade, já que foram considerados apenas alguns estabelecimentos da empresa.

O Interessado afirma (em resposta de 07.03.2005) que “Os processos dessa fiscalização foram feitos em nome da Matriz, mas referem-se as (SIC) seguintes unidades: “unidade I - no Município de Maracanaú / CE, tendo como atividade principal a produção de índigo; unidade II - no Município de Natal / RN, dedicando-se à produção de brim; unidade III - no Município de Pacajus / CE, tendo como atividade principal a produção de índigo; unidade IV (Matriz) - no Município de Fortaleza / CE, apresenta como atividade principal a produção de índigo; unidade V - no Município de Maracanaú / CE, sendo especializada na produção de malhas”.

O Interessado não identifica as unidades, seus CNPJ, apenas se refere às suas localizações, informando, ainda, que “Todas as notas fiscais e livros fiscais estão disponíveis na empresa.

Ressaltamos que a documentação referente a (SIC) UNIDADE II (Natal) está naquela filial". Pela localização, presumimos que correspondam as unidades aos CNPJ seguintes:

...

Em 28 de abril de 2005, foram identificados os seguintes estabelecimentos da empresa (28 - vinte e oito), onde se contam, até 26.06.2001, 07 (sete) estabelecimentos industriais, a partir de 2000, 08 (oito), haja vista 07.332.190/0009-40 ter, de acordo com a DIPJ, equiparando-se a industrial, e, desde 2001,23 (vinte e três) estabelecimentos industriais: (grifos nossos)

A fiscalização apurou que os outros estabelecimentos, que não participaram da consolidação centralizada na matriz, declararam e pagaram créditos de IPI, e além disso protocolaram pedidos individualmente de ressarcimento de IPI, o que contradiz sua alegação de que faz a apuração de forma centralizada e anual. Demonstrando que adota critérios diferentes de apuração para os estabelecimentos e a matriz.

Também chama a atenção da fiscalização o CNAE da empresa e seus estabelecimentos, como Comércio varejista, modificado para equiparado a industrial em 2000, e com atuação na área têxtil, mas que realiza vendas para o mercado externo. Algumas das negociações foram efetuadas com a empresa Louis Dreyfus Citrus BV, que atua no ramo de citros, plantas cítricas, e sucos de cítricos, que não são o negócio fabril da Vicunha Têxtil SA.

Dentre outras inconsistências, a fiscalização verifica ser difícil saber se o que foi considerado no Relatório de Vendas para o Mercado Externo limita-se às exportações de Produção do Estabelecimento, e quais os estabelecimentos industriais que foram considerados nos Pedidos de Ressarcimento.

A fiscalização cita o acórdão nº 375, de 31/01/2002, que reproduzo, já que é pertinente ao caso:

EMENTA: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI: O crédito presumido é um benefício fiscal destinado a estabelecimento industrial ou equiparado, que exporta seus próprios produtos, não abrangendo a exportação de produtos adquiridos de terceiros, no mercado interno.

Ressaltamos que, tanto quanto aos pedidos de Ressarcimento - IPI (Art. 11 Lei 9.779/99 e IN/SRF 033/99) quanto aos pedidos de ressarcimento Crédito Presumido - IPI (Lei 9.363/96 e Portaria MF 38/97), seria imprescindível, para que se chegasse a corretos números finais, aspecto material, que houvesse, quer os pedidos de ressarcimento atendessem a legislação vigente, no que se refere à centralização ou não, quer não, a mais estrita correção no que diz respeito à forma de fazer os pedidos: se por estabelecimento, que os números apresentados limitassem-se ao excedente de saldo credor deste; se de forma centralizada, que os números apresentados somassem o excedente de saldo credor de todos os estabelecimentos da empresa. Imprescindível bem estabelecer que créditos e débitos considerar, de que estabelecimento(s), porque o que é ressarcido, em espécie ou por compensação, via de regra, é o crédito excedente, este o objeto deste ressarcimento, considerados todos os créditos e débitos que devem compor o cálculo - conceitua-se assim o ressarcimento em espécie ou por compensação com débitos de outros tributos [A IN/SRF n.º 21/97, com as alterações da IN/SRF n.º 73/97, estabelece os procedimentos para aproveitamento do excedente do saldo credor acumulado, que poderá ser ressarcido em dinheiro ou compensado com débitos de outros tributos, possibilidade introduzida pela Lei n.º 9.430/96, que em seu artigo 74 permite a utilização de valores a serem ressarcidos ou restituídos de determinado tributo para a quitação de qualquer outro administrado pela SRF (antes disto, somente poderia ser compensado com tributos da mesma espécie)]. No caso do Crédito Presumido, onde a legislação, a partir do evento da Lei 9.779, de 19.01.1999 (Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica: II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei No 9.363, de 13 de dezembro de 1996) obriga que seja

centralizado na matriz, deveriam forçosamente ser considerados no Pedido de Ressarcimento, de forma a possibilitar o correto cálculo do excedente do saldo credor acumulado, objeto do Pedido, todos os estabelecimentos da empresa, quer a solicitação fosse feita trimestralmente, como prevê a legislação, quer noutra periodicidade qualquer - apurado saldo credor, considerados todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, utilizado este saldo para compensação com débitos de IPI relativos a operações no mercado interno, da mesma pessoa jurídica, o valor excedente poderia ser objeto de ressarcimento em espécie ou por compensação, procedimento de cálculo previsto na Instrução Normativa n.º 21, de 10 de março de 1997:

Art. 3o Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos:

II - presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, instituídos pela Lei n.º 9.363, de 1996;

Art. 8o O ressarcimento dos créditos relacionados no art. 3o será efetuado, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno.

§ 1o Na hipótese de total impossibilidade de compensação, o ressarcimento será efetuado em espécie, a pedido da pessoa jurídica, apresentado no formulário "Pedido de Ressarcimento", constante do Anexo II (o ressarcimento poderá, ainda, ser utilizado para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, conforme prevê o artigo 5o, observação nossa).

No caso da Lei 9.779/99 (os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados poderão creditar-se do IPI relativo aos insumos aplicados na industrialização de produtos tributados e, a partir de 01/01/99, nos termos do art. 11 da Lei n.º 9.779/99, este direito passou a compreender, inclusive, os créditos do IPI relativo à aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos isentos, tributados à alíquota zero e os imunes), quer o Pedido de Ressarcimento houvesse de ser, se aceitável, apresentado de forma centralizada pela matriz, quer pelo estabelecimento, individualmente, permanece "incontestável que a apuração do IPI deve ser feita por estabelecimento, sendo vedada a sua centralização, sendo que cada estabelecimento precisa escriturar o seu próprio documentário", pois, "O IPI é um imposto regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos que está previsto no parágrafo único, do artigo 51 do Código Tributário Nacional, e nos artigos 291 e 487, inciso IV, do Regulamento de IPI, aprovado pelo Decreto n.º 2.636, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98)" (usando as mesmas palavras do relator do Acórdão 6.455, de 27 de outubro de 2004, citado pelo Interessado em sua defesa); e, da mesma forma que exposto no caso do Crédito Presumido, apurado saldo credor, este deveria ser utilizado para compensação com débitos de IPI relativos a operações no mercado interno, do mesmo estabelecimento [além da centralização parcial indevida na apuração do Ressarcimento previsto na Lei 9.779/99, pelo Interessado, como já vimos, este promoveu, ainda, Pedido de Compensação de débitos de IPI de pelo menos um de seus estabelecimentos (07.332.190/0014-08) com créditos referentes a Pedidos de Ressarcimento de IPI de outros três distintos estabelecimentos industriais da empresa], podendo, após este procedimento, o valor excedente ser objeto de ressarcimento em espécie ou por compensação, operação prevista na IN/SRF n.º 33, de 4 de março de 1999:

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

I - quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1o O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2o No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997. (grifos nossos)

Consultando o SISCOMEX (sistema de controle do Comércio Exterior, da RFB) a fiscalização apura haver inconsistências ainda mais gritantes, com alguns estabelecimentos com exportações de suco de laranja congelado, concentrado e grãos de soja. Apesar de declarar no DIPJ ser comércio varejista de tecidos adquiriu insumos como soja e suco de laranja.

Conclui a fiscalização que as informações acerca da origem dos créditos prestadas pelo interessado resultaram materialmente insuficientes, inconsistentes e irregulares, prejudicando o reconhecimento qualificado dos créditos.

A empresa afirma, em resposta ao questionado pela fiscalização, que seu processo industrial compreende basicamente a transformação de algodão em fios que servirão posteriormente para a produção de índigo, brim, fio, linha e malha, e que a relação dos produtos está em CDROM entregue e que todos têm alíquota de IPI reduzida a zero. A fiscalização não encontrou no referido CDROM a relação de produtos fabricados para o período correspondente ao pedido de ressarcimento, jan/1999 a dez/2001. O arquivo constante do CDROM tratava-se de relatório de produção, para itens produzidos de 2002 a 2005.

Questionada se realizou operação de industrialização por encomenda afirma que realizou como encomendante e apresenta relatório com Fornecedores nas Operações de Remessa para Industrialização, 1999 a 2001, onde estão listadas empresas que não guardam relação alguma com a atividade de produção têxtil, e outras que apesar de serem do ramo têxtil, são confecções de roupas, e recorde-se que a recorrente declara ser fabricante de linhas e tecidos. As notas fiscais de saída da empresa recorrente para industrialização está inconsistente com suas declarações sobre sua produção, pois apresenta itens que guardam identidade com insumos necessários a confecção de vestuário (botões, zíperes, etiquetas, etc.) e não para produção de tecidos.

Um dos estabelecimentos (0013-27), que faz parte do rol centralizado de créditos da matriz, tem como atividade a confecção de peças de vestuário, mas adquiriu como insumo peças já prontas. Outro estabelecimento (0012-46) que produz apenas índigo, brim, fio, linha e malha exportou peças de vestuário.

Apesar de todas as inconsistências identificadas pela fiscalização a recorrente negou-se a apresentar informações detalhadas sobre sua produção e insumos utilizados. Alegou que sua relação de produtos e insumos é muito volumosa e por isso apresentou apenas totalização de compras.

Concluiu a fiscalização não ser possível confrontar, mesmo que por amostragem, a relação insumos x produtos, buscando minimamente verificar a relação de coerência qualitativa entre o que foi adquirido e efetivamente utilizado/consumido no processo produtivo e o que foi vendido para o mercado interno e externo.

Observe-se que o Livro de Registro e Apuração do IPI entregue pela recorrente contém registros a partir de novembro/2002, sem apuração de saldo credor, com folhas não autenticadas e anotações a lápis.

Mais uma vez, após efetuar análise minuciosa a fiscalização concluiu que não houve comprovação do alegado direito aos créditos, sem apresentação de provas ou documentos hábeis comprobatórios da origem dos valores utilizados no cálculo do benefício.

Aqui cabe um contraponto, apesar de farta comprovação de que houve insuficiência probatória, o despacho decisório, efl. 390, é expedido com base na informação fiscal de fls. 364 e 365, que é uma conclusão do termo de verificação fiscal. Na informação fiscal, a fundamentação para o indeferimento do crédito foi a existência de pedido de ressarcimento em duplicidade e a existência de ação judicial, somente cita a existência do Termo de Verificação Fiscal realizado e que foi a partir dele que foi emitida a Informação Fiscal.

5.1 Em 02/04/2002, o interessado apresentou os processos nº **10380.004175/2002-92**, ora apreciado, 10380.004176/2002-37 e 10380.004177/2002-81 em nome da matriz onde pleiteou o ressarcimento relativo aos créditos apurados pelos estabelecimentos inscritos no CNPJ sob os nº 07.332.190/0012-46 (unidade I), 07.332.190/0007-89 (unidade II), 07.332.190/0008-60 (unidade III), 07.332.190/0001-93 (unidade IV) e 07.332.190/0010-84 (unidade V) nos períodos compreendidos entre o 1º e o 4º trimestres dos anos-calendário 1999 (processo nº **10380.004175/2002-92**), 2000 (processo nº 10380.004176/2002-37) e 2001 (processo nº 10380.004177/2002-81).

5.2 Posteriormente, em 05/05/2003, amparando-se no mesmo fundamento, voltou a apresentar pedidos de ressarcimento por intermédio dos processos nº 10380.003678/2003-21, 10380.003679/2003-76, 10380.003680/2003-09 e 10380.003681/2003-45, formalizados dessa vez em nome dos estabelecimentos já relacionados no item anterior, cujos créditos referem-se aos períodos 1997 a 2002, 1995 a 2002, 1995 a 2002 e 1993 a 2002, respectivamente.

6. Não obstante haver declarado à fl. 01 do presente processo não estar litigando judicial ou administrativamente sobre matéria que possa alterar esse pedido, em resposta aos Termos de Intimação Fiscal expedidos pelo Sefis – DRF/FOR, o contribuinte informou que os créditos constantes nos processos de pedidos de ressarcimento nº 10380.003678/2003-21, 10380.003679/2003-76, 10380.003680/2003-09 e 10380.003681/2003-45 estão sendo pleiteados por meio do processo judicial nº 2003.81.003989-2, doc. fls. 361 a 363.

7. De acordo com o art. 20 da IN SRF nº 600, de 2005, que revogou a IN SRF nº 460, de 2004, é vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Na manifestação de inconformidade, efl. 395 e sgs., a recorrente afirma que a origem dos créditos advinha de material de embalagem, e que no processo nº 10380.003678/2003-21, que trata do mesmo período de apuração, ela pleiteia créditos de produtos sujeitos a alíquota zero, isentos e não tributados, por isso não há que se falar em sobreposição de pedidos.

Quanto ao processo judicial nº 2003.81.003989-2, alega ausência de impedimento para o reconhecimento do pleito na seara administrativa. E que as alegações que o sujeito passivo tenha realizado no âmbito da ação judicial interposta (causa de pedir) não podem ser apreciadas no âmbito administrativo de forma a obstar o pleito efetuado nessa seara.

Não apresenta as provas que foram solicitadas pela fiscalização que amparariam seu pleito, nem demonstra o que alega, ou seja, apesar de afirmar tratar-se de pedido de crédito relativo a material de embalagem não apresenta nenhum documento confirmando o alegado, nem mesmo escrituração contábil ou fiscal que ampare sua afirmação.

As efls. 410 e sgs., apresenta cópia da petição inicial apresentada em juízo. Na peça fica claro que o pedido se restringe a possibilidade de creditamento de produtos não tributados, isentos e sujeitos à alíquota zero.

1.2. No desenvolvimento de suas atividades, a Autora adquire insumos diversos, sejam matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, os quais são utilizados no processo de fabricação e acondicionamento dos seus produtos, como fazem prova as notas fiscais anexas (doc. nº 03).

1.3. No tocante ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referidos insumos são classificados como tributados, não-tributados, isentos e sujeitos à alíquota zero.

1.4. Ocorre, porém, que a Ré, relativamente aos produtos não-tributados, isentos e sujeitos à alíquota zero, tem recusado o direito da Autora de proceder à utilização dos créditos de IPI a que esta faz jus.

1.5. Esse proceder, consoante se demonstrará *quantum satis*, importa em manifesta vulneração ao princípio da não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, merecendo, destarte, veemente censura.

E ao final expõe seu pedido:

VI - DO PEDIDO

Ex positis, comprovada, *quantum satis*, a existência do direito ao crédito e à sua utilização, na forma da legislação de regência, e considerando que:

a) O direito ao crédito do IPI decorrente da aquisição de insumos isentos, tributados à alíquota zero ou sujeitos à

regra de não incidência é **decorrência inexorável do princípio da não-cumulatividade, consagrado no artigo 153, § 3º, inciso II, da Carta Magna**, não estando sujeito a qualquer exceção ou restrição, consoante orientação do Col. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, prestigiada pelos Tribunais Regionais Federais e pela melhor doutrina;

b) o direito à utilização e ressarcimento dos créditos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente quando da aquisição de insumos necessários ao processo produtivo encontra respaldo, igualmente, no artigo 11, da Lei nº 9.779/99;

Assim é que a princípio não se verifica a concomitância com o processo judicial, pelo que foi alegado pela recorrente em manifestação de inconformidade e recurso voluntário, sobre ser o objeto do presente processo e o objeto da ação judicial. Digo a princípio porque o objeto do presente processo não pode ser apurado pela fiscalização, já que não foram apresentados pela recorrente a explicação, motivada e documentada, sobre a que se refere o

crédito que foi pleiteado. O mesmo poderia se dizer a respeito do processo administrativo nº 10380.003678/2003-21, que se refere a pedido de ressarcimento para o mesmo período de apuração, e que pelas alegações da recorrente teriam objetos diferentes.

A DRJ no acórdão recorrido, conclui no mesmo sentido:

Ocorre que, da análise dos autos, resta patente que o contribuinte interessado simplesmente alegou que o pleito de ressarcimento objeto do presente processo tinha por fulcro créditos de IPI advindos exclusivamente da aquisição de material de embalagem, uma vez que nada, absolutamente nada, apresentou como supedâneo probatório material efetivo de tal alegação. (grifos nossos)

Ora, se não é possível apurar-se a que se refere o crédito pleiteado não é possível afirmar-se haver concomitância. Entendo que melhor sorte caberia a fiscalização fundamentar o indeferimento na insuficiência probatória, que foi amplamente comprovada no Termo de verificação fiscal, ou mesmo na impossibilidade do pedido já que não foi possível verificar a liquidez e certeza do crédito, a teor do art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A fiscalização utilizou-se de dois fundamentos no despacho decisório, a existência de pedido de ressarcimento em duplicidade e a existência de ação judicial, fazendo vaga referência ao Termo de Verificação Fiscal, esse sim mais completo.

Apesar disso, o acórdão recorrido acertadamente conclui que independente da conclusão no termo de verificação fiscal, caberia ao contribuinte apresentar provas de que estava pleiteando créditos sobre aquisição de material de embalagem, o que não foi feito:

Mas independentemente da conclusão fiscal acima reportada, competia ao contribuinte interessado, na ocasião da manifestação de inconformidade por, já que ali afirmou que os créditos em questão advieram somente da aquisição de material de embalagem, ter apresentado os elementos probatórios materiais que demonstrassem efetivamente a alegada legitimidade creditória em seu favor.

Mas se por um lado não se pode dizer que há concomitância, por não ser possível apurar o objeto do presente processo, também não é possível fazer a segregação em dois processos administrativos, pois se ambos de referem ao mesmo período de apuração, o certo é juntar os pedidos em um único processo, já que a recorrente não fez a separação. Se hipoteticamente for vencedora no processo judicial não é possível apurar o quanto lhe será devido, já que os valores não estão apartados. E a própria recorrente afirma que solicitou o ressarcimento no outro processo apenas para garantir seu direito e caso obtiver a tutela jurisdicional fará o acerto final de contas. Veja o que afirmou a DRJ:

Assim sendo, a alegação do reclamante de que os pretensos créditos do IPI adstritos a aquisições de insumos ao longo dos trimestres calendários de 1999 (período a que se refere o presente processo) advieram de aquisições exclusivamente de material de embalagem encontrase completamente destituída de qualquer comprovação material que lhe confira veracidade, não passando, assim, de simples conjectura.

Por conseguinte, cai definitivamente por terra a assertiva feita pelo reclamante de que os créditos pleiteados em ressarcimento no presente processo, por decorrerem somente de aquisições de materiais de embalagens, estariam segregados das aquisições de insumos isentos, de alíquota zero ou não tributados pelo IPI. Isso enseja uma outra consequência: a impossibilidade de segregar os objetos dos processos administrativos 10380.004175/2002-92, 10380.004176/2002-37 e 10380.004177/2002-812 e os objetos dos processos também administrativos 10380.003678/2003-21; 10380.003679/2003-76; 10380.003680/2003-09 e 10380.003681/2003-453.

O próprio reclamante não foi claro na sua assertiva de segregação, pois, apesar de ter afirmado que "não houve duplicidade de pedidos, os quais espelham a realidade fática das atividades comerciais desenvolvidas pela Impugnante, estando, ambos, devidamente respaldados por levantamentos contábeis realizados especificamente para esse fim e que se encontram à disposição para a análise do Fisco, deixando-se de anexar a presente defesa apenas em razão do seu extenso volume", assinalou taxativamente no pedido final formulado no presente processo (processo no qual alegou tratar-se apenas de crédito do IPI decorrente de aquisições de material de embalagem): "seja deferido o PEDIDO DE RESSARCIMENTO e por consequência HOMOLOGADAS as COMPENSAÇÕES, pleiteadas, em razão da legitimidade da origem dos créditos (MATERIAL DE EMBALAGEM) e também dos créditos oriundos de ISENTOS, ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADAS, pelos motivos e razões já consignados" (negritos e grifos nossos).

Com efeito, na impossibilidade de se efetuar as segregações supramencionadas, a chance de existir duplicidade de formalização de pedidos de ressarcimento nos trimestres calendários considerados volta à tona com grande plausibilidade, não podendo ser descartada. Isso implica a perda de objeto do presente processo, com o consequente não conhecimento da manifestação de inconformidade por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). (grifos nossos)

Por isso a DRJ entendeu que houve perda de objeto com o não conhecimento da manifestação de inconformidade. Sendo assim, reconheço que há concomitância entre os processos administrativos, já que não é possível segregar os insumos em cada pedido, pela própria insuficiência probatória a cargo da recorrente. E por consequência reconheço que existe concomitância com o processo judicial, que abrangeria parte do crédito vindicado, mas que não é possível fazer a separação.

Vide o que foi explanado no acórdão DRJ:

Mas ainda que não houvesse a duplicidade supracitada, caberia ser mantido o não conhecimento da manifestação de inconformidade pela DRJ. Isso porque: - o reclamante pleiteou em sede judicial, por meio da ação ordinária nº 2003.81.00.003989-2 ajuizada perante a 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará (TRF- 5ª região), o reconhecimento de créditos de IPI advindos de aquisições de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero utilizados no seu processo produtivo e calculados com base na alíquota aplicável ao produto, considerando os 10 anos anteriores à 13/01/2003, data de ajuizamento da referida ação (fl. 410/430); - então, no aspecto temporal, o período de que trata a supracitada ação judicial engloba os trimestres do ano calendário 1999 referidos no processo administrativo ora sob análise (10380.004175/2002-92); - já no aspecto material, conforme exposto anteriormente neste voto, não há como segregar os créditos advindos de material de embalagem - que a interessada alega tratar o presente processo administrativo - dos créditos de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero de que versa a supracitada ação judicial; - assim sendo, não há como descartar que o objeto dessa ação judicial abranja o pedido formulado nos autos do presente processo administrativo. Com efeito, a possibilidade de o objeto da ação judicial compreender o direito creditório pleiteado em ressarcimento no presente processo traz a reboque a aplicação do disposto no Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014, cuja ementa transcreve-se abaixo. Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO

JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO. A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Do exposto, depreende-se restar prejudicada a esta instância julgadora administrativa proferir qualquer apreciação acerca da manifestação de inconformidade relativamente ao direito creditório do IPI pleiteado no presente processo, cabendo, nos termos do Parecer Normativo supra, ser declarada a definitividade da decisão recorrida.

Harmonizando com a interpretação dada pelo aludido Parecer Normativo Cosit nº 7, de 2014, já estabelecia a Instrução Normativa SRF nº 1300, de 20 de novembro de 2012, norma ainda em vigor que disciplina a restituição, o ressarcimento e a compensação, em seu artigo 25:

"Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI." (grifos acrescidos)

A partir do entendimento manifestado no Parecer Normativo Cosit nº 7, de 2014, a melhor leitura a se fazer do ditame normativo contido no art. 25 da IN RFB nº 1300, de 2012, dá-se no sentido de que a vedação ao ressarcimento se traduz, no caso concreto: i) em que o pedido de ressarcimento encontra-se em fase de julgamento do litígio administrativo instaurado; ii) em não tomar conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada e declarar definitiva a decisão recorrida.

Também é oportuno mencionar que, desde a edição da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, vigia a referida vedação, nos termos do § 6º, do seu art. 8º, assim como nos atos que lhe sucederam, tais como a IN SRF nº 210, de 2002, arts. 19 e 37; a IN SRF nº 460, de 2004, arts. 20 e 50; a IN SRF nº 600, de 2005, arts. 20 e 50; a IN RFB nº 900, de 2008, arts. 25 e 704.

Ressalte-se, nesse ponto, que as Instruções Normativas expedidas pelo Secretário da Receita Federal e o Parecer Normativo expedido pela Cosit constituem atos normativos que devem ser expressamente observados pelo julgador tributário-administrativo, nos termos do artigo 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, in verbis:

“Art. 7º São deveres do julgador: IV – cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos”. (grifos acrescidos)

Com efeito, as Instruções Normativas e os Pareceres Normativos devem ser estritamente observados pelos julgadores administrativos, sob pena de responsabilização funcional, cabendo a estes tão-somente verificar a aplicabilidade daquela norma à situação fática configurada nos autos, o que é o caso, conforme explicitado neste voto.

Assim sendo, a teor da súmula CARF no caso de concomitância parcial é de se conhecer e julgar a parte que não coincide nos processos. E nesse caso como foi demonstrado no termo de verificação fiscal existe insuficiência probatória.

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

E mesmo que nos manifestássemos pela separação dos créditos, o que deixaria mais evidente a concomitância judicial, esbarraríamos em outro óbice: a falta de prova propalada pela recorrente. Como já vimos por negligência da recorrente, ou desídia, as provas não foram apresentadas, sendo cabia a ela a comprovação do seu direito.

Imaginemos a situação, a conversão do julgamento em diligência para separação dos créditos, a Delegacia estaria diante de uma situação inusitada, como separar se não existem os documentos. Teria que intimar a recorrente para apresenta-los, o que já foi tentado diversas vezes sem sucesso. Além do mais esse Colegiado já se manifestou inúmeras vezes que a diligência não se presta a instrução probatória.

Ressalte-se que junto com o Recurso Voluntário apresentou uma única Nota Fiscal com IPI destacado no valor de R\$375,45, em nome da empresa Franplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Afirma que é um exemplo, extraído do Livro Registro de Apuração de IPI (documento 01), e que demonstraria com evidência a apuração individualizada dos créditos registrados pela recorrente. O valor é irrisório frente ao crédito que se pleiteia.

Não entendo cabível o pedido de conversão em diligência já que foi oferecida oportunidade de apresentação de provas e documentos nas diversas intimações efetuadas, e nos termos do Processo Administrativo Fiscal (PAF – regulamentado pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e legislação subsequente), a impugnação ou a manifestação de inconformidade consubstanciam o momento processual apropriado para o contestante apresentar, por meio de elementos materiais, as razões probatórias que fundamentem as suas pretensões.

Pelo exposto nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes

Fl. 16 do Acórdão n.º 3401-007.918 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.004175/2002-92